

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
RECEBIDO
DATA: 02/03/2021
Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ Nº 69.398.402/0001-92
PROTOCOLC
PROCESSO Nº 009
DATA: 02/03/2021
Assinatura
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 104 E
ACRESCENTA ARTIGOS À LEI N.º 016/1999, DE
31 DE DEZEMBRO DE 1999 - CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI A NOTA
FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação desta augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 104, § 1º e 2º da Lei nº 016/1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-E, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E, a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

1. I. obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
2. II. conteúdo e indicação;
3. III. forma e utilização;
4. IV. autenticação;
5. V. impressão;
6. VI. a substituição gradual da Nota Fiscal de Serviços pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) e Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS);
7. VII. qualquer outra condição.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de

Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Cedral.”

Art. 2º Fica criado o artigo 104, § 3º, da Lei nº 016/1999, com a seguinte redação: “Art. 104, § 3º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Cedral no sítio eletrônico www.cedral.ma.gov.br, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 3º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 016/1999.

§ 4º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista neste artigo das NFS-E emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de Cedral.

§ 5º A apresentação da Declaração Mensal Eletrônica de Serviços substitui a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.”

Art. 3º Fica criado o artigo 104, § 3º, da Lei nº 016/1999, com a seguinte redação: “ Art. 104, § 3º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.”

Art. 4º Fica criado o artigo 104, § 4º, da Lei nº 016/1999, com a seguinte redação: “104, § 4º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.”

Art. 5º Fica criado o artigo 104, § 5º, da Lei nº 016/1999, com a seguinte redação: “104, § 5º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos. “

Art. 6º É incluído o § 6º, do artigo 104, da Lei 016/1999 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação: “§ 6º, do artigo 104 - Aderir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-E estando a sua emissão, por mês de atraso, após o término do prazo para adesão.”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
DEZ DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.**


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CEDRAL - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E INFRAESTRUTURA
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

PARECER JURÍDICO N.º 003/2021

Solicitante: Comissão de Orçamento

EMENTA: Inclui Ações de governo à Lei n.º 010/2017 que versa sobre o Plano Plurianual do MUNICIPIO DE CEDRAL, para o quadriênio 2018 – 2021 bem como à Lei n.º 154/2020 – lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2021.

Objeto: PLO 001/2021

RELATÓRIO:

Consulta realizada pela Comissão de Orçamento, acerca da legalidade do ato acima citado, a saber: “Altera a Lei N.º 010/2017 que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, bem como a lei n.º 154/2020 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2021 do Município de Cedral – anexo de metas

Traz em sua justificativa:

Submetemos a essa Casa legislativa o PLO n.º 01/2021 que altera a lei n.º 010/2017 de 28 de agosto de 2017, que aprovou o PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, para o quadriênio 2018-2021 e altera também a lei n.º 154/2020 Lei de diretrizes orçamentárias 2021.

O presente Projeto de lei tem como objetivo alterar o PPA 2018 - 2021 em virtude da necessidade de criar **Ações** específicas não contempladas no planejamento original quando da sua elaboração. A alteração proposta com a inclusão de novas ações no PPA vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2021 já aprovada nessa casa legislativa, visam adequar esses Instrumentos de Planejamento, à nova realidade e suas necessidades decorrentes da pandemia do COVID 19. A alteração proposta diz respeito a inclusão de ações nas seguintes unidades orçamentárias: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e Fundo Municipal de Saúde – FMS.


Pablo Fabian Almeida Abreu
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CEDRAL - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E INFRAESTRUTURA
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Convém ressaltar que os Municípios na condição de recebedor de recursos, obriga-se a prestar junto ao Governo Federal, na condição de repassador desses recursos para o combate à pandemia, informações detalhadas a cerca da aplicação dos recursos específicos enviados ao município. Desta forma carece que sejam tomadas providencias no sentido de dar maior clareza ao registro (contabilização) dessas ações de modo a facilitar a identificação desses gastos conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva principalmente a Transparência dos gastos públicos. Assim, sendo e considerando a relevância da matéria, requeiro nos termos do Regimento interno desta Casa, que o prefeito municipal convoque a câmara municipal de Cedral, em sessão extraordinária, para apreciação e aprovação do presente Projeto. É o breve relato. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Inicialmente devemos considerar que a competência em Legislar é descrita na Constituição Federal de 1988, definindo assim aos entes o que é possível ou não ser legislados por eles. A lei Orgânica do Município de Cedral estado do Maranhão, em seu artigo 10, diz:

Art. 10º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Vale ressaltar que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ampliam significativamente a atuação da Câmara de Vereadores, desta forma é legítima a competência da câmara para legislar sobre essa matéria.

No tocante a Lei Orçamentária, a Constituição Federal em seu art. 165 estabelece as leis que são de iniciativa do poder executivo a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;*
- II - As diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para

Pablo Fabian Almeida Abreu
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CEDRAL - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E INFRAESTRUTURA
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;” (grifo nosso)

Tratando de competência, a Lei Orgânica Municipal segue fielmente os moldes Federais, quando estabelece em seu art. 10 inciso VIII, regras isonômicas ao governo federal sobre essa matéria.

Art. 10º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições:

I - ...

...

...

VII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

Outrossim, tanto a LDO, LOA ou o PPA poderão ao longo de sua execução serem alvo de alterações que tornem estes instrumentos compatíveis entre si, e no caso em tela, verifica-se a necessidade dessa alteração nas leis orçamentárias, uma vez que tais instrumentos de planejamento não contemplam tais ações que permitam a execução orçamentária desses recursos específicos no exercício que ora se inicia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal além de condicionar os gastos públicos à capacidade de arrecadação de receita dos entes políticos promoveu a transparência dos gastos públicos através da Lei Complementar 131/2009, mais conhecida como a Lei da Transparência.

CONCLUSÃO: necessário se faz esclarecer que este parecer tem caráter técnico opinativo, ficando sob a responsabilidade do legislador concordar com o parecer ou não.

O renomado mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

Pablo Fabian Almeida Abreu
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CEDRAL - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E INFRAESTRUTURA
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal - STF, assentou a sua posição a respeito do tema, verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria é de Competência Local, e de iniciativa do Executivo, por isso este procurador municipal OPINA, favoravelmente pela POSSIBILIDADE JURIDICA à respeito da consulta formulada, haja vista a competência privativa do executivo para propor as alteração contidas neste projeto de lei, bem como a necessidade de sua aprovação, ante a urgência das ações de saúde ao combate do COVID 19, s.m.j.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOS MIL E VINTE UM.


PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU
Procurador-geral do município de Cedral

Pablo Fabian Almeida Abreu
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Praça Governador Newton I

06235006/0001-24

Relação de Alterações do PPALDO

Código: 3

Lei:

Data da Lei: 02/01/2021

Justificativa: Projeto de Lei

Programa: 0032 PREVENÇÃO E COMBATE A DOENÇAS INFECCIOSAS

Situação: INCLUSÃO

Objetivo: PREVENÇÃO E COMBATE A DOENÇAS INFECCIOSAS

Metas do Programa

| Indicador | Ind.Recente | Ind.Futuro | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | Situação |
|-----------|-------------|------------|------|------|------|------|----------|
| A | 100 | 100 | 0 | 0 | 0 | 0 | INCLUSÃO |
| Total: | | | 100 | 100 | 0 | 0 | 0 |

Ações

| Ent. | Unid.Org. | Função | SubFunção | Projativ | Fonte | Categ. | Meta 2018 | 2018 | Meta 2019 | 2019 | Meta 2020 | 2020 | Meta 2021 | 2021 | Situação |
|-------------------|-----------|--------|-----------|----------|-------|--------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------------|----------|
| 3 | 020800 | 10 | 305 | 2097 | 30 | 3 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 100 | 250.000,00 | INCLUSÃO |
| 3 | 020800 | 10 | 305 | 2097 | 30 | 4 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 100 | 250.000,00 | INCLUSÃO |
| 1 | 020700 | 10 | 305 | 2096 | 30 | 4 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 100 | 220.000,00 | INCLUSÃO |
| 1 | 020700 | 10 | 305 | 2096 | 30 | 3 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 190 | 230.000,00 | INCLUSÃO |
| Total Financeiro: | | | | | | | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 950.000,00 | |